



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº930, de 2020**, que "Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	044
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	045; 046
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	047
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	048

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 21, de 2020)

Dê-se nova redação à ementa do PLV nº 21, de 2020:

“Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimento realizado por instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior; altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que dispõe, dentre outras matérias, sobre a Letra Financeira; e dá outras providências.”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos por meio desta emenda de redação deixar mais claro quais alterações estão sendo feitas em nosso ordenamento jurídico por meio do PLV nº 21, de 2020.

A alteração é pertinente e atende à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, imprimindo a boa técnica legislativa à ementa do PLV nº 21, de 2020.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 21, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 2º do PLV nº 21, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (hedge) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

I – (Suprimido).

II – (Suprimido).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, de caráter supressivo, exclui a gradação na tributação de investimentos realizados no exterior na proporção da cobertura do risco cambial.

O principal aspecto da tributação desses investimentos no exterior é acabar com o “overhedge” que consume o capital das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

instituições, restringindo a capacidade de realizar mais operações de crédito na economia brasileira.

Por exemplo, quando uma instituição financeira realiza investimento por meio de sua subsidiária no exterior, para não correr o risco de mudanças no câmbio, precisa fazer a respectiva proteção no mercado financeiro do Brasil (uma aposta contrária no mesmo montante).

Ou seja, uma compra de 10 milhões de dólares norte-americanos para uma operação no exterior (R\$ 55 milhões considerando cotação de R\$ 5,50 por USD), requereria uma venda dos mesmos 10 milhões de dólares via contratos derivativos no Brasil. Acontece que o investimento no exterior não é tributado e a proteção é, o que gera a distorção a seguir.

Digamos que o dólar saiu de R\$ 5,50 para 5,00. Neste caso, o investimento no exterior passou a valer R\$ 50 milhões (perda de R\$ 5 milhões) e a operação de venda de dólar lucrou R\$ 5 milhões. Com o pagamento de tributos somente na venda de dólar, o lucro líquido da venda é de R\$ 3 milhões (considerando IRPJ e CSSL somados em 40%) e o prejuízo no exterior é de R\$ 5 milhões. Isso geraria um descasamento de R\$ 2 milhões.

Dessa maneira, a venda de dólar no mercado local para compensar o prejuízo de R\$ 5 milhões exterior teria que ser de 16 milhões (60% maior nesse exercício simplificado, por isso o termo “overhedge”), o que resulta em lucro bruto da venda de R\$ 8,33 milhões e líquido dos R\$ 5 milhões pretendidos.

Esse excesso de venda de dólares requer uma alocação proporcional de capital dos bancos, que poderia ser utilizado para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

irrigar a economia local e amenizar os efeitos da pandemia da covid-19.

Diferentemente do texto original que propõe a tributação de 50% do lucro no exterior protegido por “hedge” em 2021 e a tributação total desse lucro apenas em 2022, proponho a vigência da tributação em 100% desse lucro já em 2021 – suprimindo trechos do PLV.

Tributar de imediato os investimentos no exterior, acabando com a gradação de dois anos, faz com que os efeitos sobre a liquidez na economia, sobre os empréstimos concedidos às empresas brasileiras e a geração de empregos derivada sejam mais céleres, justamente o necessário em tempos de crise.

Teríamos também o efeito arrecadatório mais constante das operações dos bancos e o aumento das receitas dessas operações realizadas no exterior.

Por fim, estou certo de que o Banco Central terá os instrumentos capazes para amenizar qualquer pressão compradora de câmbio advinda da mudança imediata, que poderia, inclusive, influenciar positivamente o resultado da instituição.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 21, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 2º do PLV nº 21, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (hedge) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior, registrada em conformidade com o regime de competência, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica investidora domiciliada no País.

I – (Suprimido).

II – (Suprimido).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, de caráter supressivo, exclui a gradação na tributação de investimentos realizados no exterior na proporção da cobertura do risco cambial.

O principal aspecto da tributação desses investimentos no exterior é acabar com o “overhedge” que consume o capital das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

instituições, restringindo a capacidade de realizar mais operações de crédito na economia brasileira.

Por exemplo, quando uma instituição financeira realiza investimento por meio de sua subsidiária no exterior, para não correr o risco de mudanças no câmbio, precisa fazer a respectiva proteção no mercado financeiro do Brasil (uma aposta contrária no mesmo montante).

Ou seja, uma compra de 10 milhões de dólares norte-americanos para uma operação no exterior (R\$ 55 milhões considerando cotação de R\$ 5,50 por USD), requereria uma venda dos mesmos 10 milhões de dólares via contratos derivativos no Brasil. Acontece que o investimento no exterior não é tributado e a proteção é, o que gera a distorção a seguir.

Digamos que o dólar saiu de R\$ 5,50 para 5,00. Neste caso, o investimento no exterior passou a valer R\$ 50 milhões (perda de R\$ 5 milhões) e a operação de venda de dólar lucrou R\$ 5 milhões. Com o pagamento de tributos somente na venda de dólar, o lucro líquido da venda é de R\$ 3 milhões (considerando IRPJ e CSSL somados em 40%) e o prejuízo no exterior é de R\$ 5 milhões. Isso geraria um descasamento de R\$ 2 milhões.

Dessa maneira, a venda de dólar no mercado local para compensar o prejuízo de R\$ 5 milhões exterior teria que ser de 16 milhões (60% maior nesse exercício simplificado, por isso o termo “overhedge”), o que resulta em lucro bruto da venda de R\$ 8,33 milhões e líquido dos R\$ 5 milhões pretendidos.

Esse excesso de venda de dólares requer uma alocação proporcional de capital dos bancos, que poderia ser utilizado para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

irrigar a economia local e amenizar os efeitos da pandemia da covid-19.

Diferentemente do texto original que propõe a tributação de 50% do lucro no exterior protegido por “hedge” em 2021 e a tributação total desse lucro apenas em 2022, proponho a vigência da tributação em 100% desse lucro já em 2021 – suprimindo trechos do PLV.

Tributar de imediato os investimentos no exterior, acabando com a gradação de dois anos, faz com que os efeitos sobre a liquidez na economia, sobre os empréstimos concedidos às empresas brasileiras e a geração de empregos derivada sejam mais céleres, justamente o necessário em tempos de crise.

Teríamos também o efeito arrecadatório mais constante das operações dos bancos e o aumento das receitas dessas operações realizadas no exterior.

Por fim, estou certo de que o Banco Central terá os instrumentos capazes para amenizar qualquer pressão compradora de câmbio advinda da mudança imediata, que poderia, inclusive, influenciar positivamente o resultado da instituição.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



**MPV 930
00047**

**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

EMENDA N° - Plen
(ao PLV nº 21, de 2020, oriundo da MPV nº 930/2020)

Insira o seguinte artigo ao PLV nº 21/2020, oriundo da MP nº930/2020

Art. XX. Fica instituída, de forma definitiva e improrrogável, até o 31 de outubro de 2020, a Central de Recebíveis de Cartão de Crédito e de Débito com base no que determina a Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.734, de 27 de junho de 2019 e a Circular do Banco Central nº 3.952 de 27 de junho de 2019.

Justificativa

Essa emenda tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade das instituições financeiras e demais credenciadas que operam no mercado dos cartões de crédito e débito a registrarem os recebíveis desses cartões numa Central de Recebíveis de Cartão, que lhes sejam outorgados em garantia nas operações de crédito ou cedidos em operações de desconto.

A data prevista é 31 de outubro deste ano. Devemos ressaltar que a primeira regulamentação desse tema ocorreu no final de 2018, por meio da Resolução 4.707/18, e a circular 3.924/18, do Banco Central de dezembro de 2018.

Desde então, as medidas já foram objeto de 4 adiamentos: De janeiro de 2019 para abril de 2019; de abril de 2019 para agosto de 2019; de agosto de 2019 para agosto de 2020 e mais recentemente postergado para novembro de 2020. Alega-se dificuldades operacionais para adequação ao sistema previsto nos normativos. No entanto, para evitar um novo adiamento é que propomos a entrada em vigor no final de outubro de 2020 de forma definitiva e improrrogável.

A Central de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito deverá possibilitar a divisão da unidade de recebíveis para fins de negociação de operações de crédito garantidas por esses recebíveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Finalmente, na agenda de recebíveis registrados, o valor dado em garantia nas operações de crédito deve ser limitado ao saldo devedor da operação de crédito, ou ao valor do limite de crédito concedido pela instituição financeira ou credenciada a operar no mercado de cartão de crédito e/ou débito.

Com isso espera-se que haja um aumento da competição e na redução do custo de crédito por parte das instituições financeiras e outros agentes (como fundos de direitos creditórios ou fornecedores) no financiamento e na antecipação dos recebíveis de cartão que poderão ser identificados na exata proporção e no valor de que são dados como garantia.

Os varejistas e demais agentes que operam com os cartões serão beneficiados na medida em que atualmente toda sua agenda de recebíveis é travada por uma única operação de crédito. Por exemplo, hoje se um comerciante tem R\$ 15 mil de recebíveis e solicitou um empréstimo de R\$ 5 mil em um banco, ele não pode usar o restante dos recebíveis como garantia em outras operações, com outros bancos ou fora do Sistema Financeiro Nacional. Com este projeto de Lei somente os R\$ 5 mil estarão bloqueados, restando livre R\$ 10 mil, para que esse comerciante negocie com outras instituições uma operação de crédito.

Essa medida vai contribuir para redução do custo do crédito para os varejistas e contribuir no período da pandemia e também na recuperação no pós-pandemia. Por isso solicitamos apoio aos nossos Pares para essa importante proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

PROJETO DE CONVERSÃO Nº 21 DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimento realizado por instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior; altera as Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dê-se ao art. 4º do PLV nº 21, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41.

§ 1º Fica o CMN autorizado a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento inferior ao previsto no inciso III do caput deste artigo para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil.

§ 2º São vedados às instituições financeiras que realizarem operações com o Banco Central nos termos do parágrafo anterior, enquanto as operações estiverem vigentes:

- a. o pagamento de bônus a seu quadro dirigente;
- b. a distribuição de dividendos acima do mínimo legal; e
- c. a aquisição das próprias ações ou de quotas de seu próprio capital.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do PLV 21, de 2020, confere ao Banco Central um poderoso instrumento adicional de intervenção no mercado financeiro. Esse instrumento deve ter como objetivo contribuir para garantir a estabilidade do sistema financeiro nacional, e não deve resultar em benefícios individualmente apropriados por instituições com as quais o Banco Central realize operações por ele permitidas.

Para evitar que isso ocorra, propõe-se aqui vedar que essas instituições paguem bônus, distribuam dividendos ou comprem suas próprias participações.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP